

Acórdão

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

Relatório

Adilson de Jesus Semedo, Diretor da Escola Secundária Carlos Alberto Gonçalves, não se conformando com a douta 1ªsentença de aplicação de multa, veio interpor recurso da mesma que a condenou em 200.000\$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, que regula a Organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas-doravante LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

O recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

-apresentou ao Tribunal de Contas no prazo legal a conta de gerência de 2019, mas que, entretanto, foi recusado por falta de alguns requisitos; com esta conduta fica demonstrada de forma clara, que o recorrente respeita o Tribunal de Contas, enquanto instância com jurisdição e poderes de controlo financeiro, conhece a sua responsabilidade e sempre quis cumpri-lo dentro do prazo fixado por lei; não se verifica nenhum desrespeito, nenhuma falta de consideração, nenhum desconhecimento do dever, nem vontade

¹ Processo de multa nº125/21

deliberada e intencional de não cumprir o dever, mas, sim, muito pelo contrário; com isso, significa que, fica excluída da conduta do recorrente o dolo, seja direto, indireto ou eventual artº13 do Código Penal; aqui nem se quer estamos perante negligência, porque na verdade o recorrente tomou todas as providências que estavam ao seu alcance, que se não fosse a doença do consultor, facto imprevisível, conseguiria entregar as contas, antes do fim do prazo; o que significa, que existe uma causa de desculpa plausível do recorrente, que merece relevar a sua responsabilidade, nos termos do disposto no nº2 do artº 65º da lei nº24/IX/2019 de 02 de fevereiro. Com tais fundamentos, conclui o recorrente pedindo que o recurso seja julgado procedente e em consequência revogada a sentença recorrida.

O Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer, nos seguintes e resumidos termos:

Resulta do doc. 4, a fls. 11 dos presentes autos de recurso, que o ora recorrente já efetuou a entrega da conta de gerência de 2019, objeto do processo de multa por não prestação de contas, mas, entretanto, fê-lo, como aliás o mesmo afirma, com significativo atraso. Todavia, do referido documento, não é possível vislumbrar a data do mesmo.

Ora, aqui chegados e, antes de se debruçar na questão propriamente dita do recurso, coloca-se a questão, mesmo que a título de *questão previa*, se se pode considerar como não prestação de contas, situações como a dos autos em que o responsável se

dirige ao Tribunal para entrega das contas e, entretanto, é lhe devolvido a referida conta por faltar assinaturas ou o requisito, "coerência de saldos", como é o caso.

Assim, em nosso ver, parece-nos estar mais em face da segunda situação descrita na alínea I) do artigo 66º da LOFTC – apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, sem prejuízo do disposto no artigo 60º – do que uma situação de não prestação de conta.

Em todo o caso, e, não obstante os esforços que diz o ora recorrente ter empreendido, com várias deslocações à Secretaria solicitando apoio ao Tribunal, mas sem qualquer êxito e que por esta razão teve de contratar um técnico que, entretanto, viria a ter problemas de saúde – *algo, todavia, que os autos não confirmam* – somos, contudo de entendimento que o responsável, ora recorrente, terá perdido razão, quando demorou tanto tempo para a entrega efetiva das contas.

Observa que da data que esteve no Tribunal para a entrega da conta que seria recusada – *30 de junho de 2020* – até à data da notificação do processo de multa – *26 de fevereiro de 2021* – havia já decorrido quase 8 meses, tempo suficiente para a remessa e sujeição das contas corrigidas ao Tribunal de Contas.

Nem com a notificação do processo de multa, o recorrente dignou contestá-la, não devendo proceder o argumento de que "*não o fez, tendo em conta que o próprio consultor já lhe tinha dado garantia de que a referida conta seria entregue antes do prazo fixado para a apresentação da contestação*".

Entretanto, decorrido o tempo da contestação, a douta sentença viria a ser proferida a 19 de outubro de 2021, provavelmente ainda sem que o responsável tivesse remetido a conta objeto de multa.

De qualquer modo, atento às circunstâncias do caso – *de ter o responsável dirigido ao Tribunal para efetuar a prestação de contas* – e ainda ao facto de a douta sentença condenatória considerado ter o responsável agido de forma negligente e, não vislumbrando que tenha havido antes qualquer recomendação, tudo indiciando ter sido a primeira vez que estivesse a censurar o ora recorrente, parece-nos, que, no momento em que se proferiu a douta sentença condenatória, estariam preenchidos para a relevação da responsabilidade nos termos conjugados do corpo do n.º 7 e as alíneas a) a c) do artigo 66º LOFTC.

Conclui, que deve ser revogada a multa cominada.

Nos termos do artigo 110º nº5, requereu-se informação, sobre a entrada do referido processo no Tribunal e informações sobre as notificações através do Porton di nos ilha, face ao alegado pelo recorrente.

Na sequência, o Recorrente juntou a documentação de fls. 7 a 11 e cujo teor se dá como integralmente reproduzido.

Foram colhidos os vistos legais.

Fundamentação

A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

1.A Escola Secundária Carlos Alberto Gonçalves faz parte de entidades que não prestaram contas do exercício de 2019;

2.O Responsável pela prestação da conta de gerência de 2019 é o Sr. Adilson de Jesus Semedo, Diretor da Escola Secundária Carlos Alberto Gonçalves.

Aditamento à matéria de facto

No âmbito das diligências de instrução do presente recurso, fez-se constar a fls. 19 e 22, que o recorrente, quando remeteu a conta de gerência, via Porton di nos ilha, não foi notificado que o processo foi rejeitado, porque o sistema não tem estado a dar informação de notificação às entidades.

Assim, e ao abrigo do artigo 625º nº1, do CPCivil, adita-se a seguinte factualidade:

-O recorrente, após entregar a conta de gerência, não recebeu notificação através do Porton di nos Ilhas, em como a referida conta deu entrada ou foi rejeitada.

Motivação de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente;

Informação que a entidade não prestou a conta de 2019, quando devia fazê-lo nos termos dos arts.51º e 52º da LOFTC;

Citação para responder ao Tribunal de Contas a razão da não apresentação da conta de gerência do ano 2019;

Conclusão do processo com informação sobre a não apresentação da conta de gerência, sem alegação.

Informação constante de fls. 19 e 22, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os feitos legais.

Enquadramento Jurídico

O recorrente foi condenado na decisão sub judice pela prática de uma infração prevista no artigo 66 n.º 1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Diretor da Escola Secundária Carlos Alberto Gonçalves, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2019.

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do art.º 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51.º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos termos do artigo 52.º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e

possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 n.º1 al.L).

O Tribunal, após a deteção da não remessa das contas do referido Serviço, ordenou a instauração do processo a 12 de fevereiro de 2021, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

O recorrente nas suas alegações, juntou um documento comprovativo, da submissão da referida conta de gerência, via Porton di nos ilha.

Solicitou-se informação a secretaria, que nos informou, que efetivamente o sistema "não tem estado a dar essa informação de notificação as entidades, que inclusive foi comunicado ao Nosi, mas que ainda não resolveu o problema" cfr.fl.22, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Face a informação da Secretaria, que o sistema não vem funcionando corretamente, ou seja, não notifica às partes da rejeição dos documentos, não se pode in casu, imputar o

incumprimento pela não prestação de Conta, ao recorrente Carlos Alberto Gonçalves.

Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em julgar procedente o recurso e, em conformidade, decidem não imputar ao recorrente a infração prevista no artigo 66º nº1 aln L) da LOFTC.

Não são devidos emolumentos.

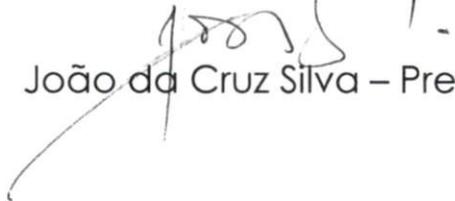
Registe e notifique.

Praia, /05/2022

Os Juízes Conselheiros,


Ana Reis - relatora


Victor Monteiro- Adjunto


João da Cruz Silva – Presidente